



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VARÃO & SOARES LTDA

ENDEREÇO: AV RIO MADEIRA, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - A CEP:
76820-370

PAT Nº: 20212701200112

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/09/2021

CAD/CNPJ: 63.746.713/0001-19

CAD/ICMS: 00000000267821

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/256/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal | escrituração a maior que o ICMS da nota fiscal | 77, V, "a", 1.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal por DFE 20212501200008, sendo autuado por ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal decorrente de escrituração de ICMS nos livros de entradas/EFD a maior que o devido, durante o exercício de 2018. A infração foi capitulada nos artigos 35; 39, I; ambos do RICMS-RO/1998. A penalidade foi aplicada pelo art. 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.484,33
Multa	R\$ 1.835,11

Juros	R\$ 668,45
Atualização Monetária	R\$ 554,70
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.542,59

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 04/10/2021, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de direito de que houve excesso no lançamento tributário, pois teria sido usado a UPF/RO como instrumento de correção monetária, quando deveria utilizar a taxa SELIC. A tese seria substanciada em decisões judiciais, nas quais os estados seriam compelidos a seguir o indexador federal.

Solicita parcial procedência do auto de infração, pela ilegalidade apontada, com extinção do crédito tributário.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em auditoria fiscal realizada no estabelecimento da empresa impugnante, por ter este apropriado de créditos fiscais, pela escrituração de ICMS a maior que o constante de documentos fiscais de entradas. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o sujeito passivo.

Houve apropriação indevida de ICMS, pois a escrituração dos direitos de crédito devem obedecer ao “quantum” devido. O fato é incontroverso e não foi negado pela defesa. A controvérsia persiste somente no indexador oficial de correção monetária e juros.

Não houve ilegalidade no lançamento fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO. A indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou até janeiro de 2021, para, a partir daí, viger a taxa SELIC. Os fatos descritos na acusação ocorreram em 2018, quando vigia a UPF/RO como fator de atualização. Correto o procedimento fiscal. Afasto a tese da defesa.

Lei 688/96:

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 1.484,33
Multa	R\$ 1.835,11
Juros	R\$ 668,45
Atualização Monetária	R\$ 554,70
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.542,59

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 4.542,59 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 14/12/2021 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **14/12/2021**, às **11:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.